SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106407 - MG (2026/0238763-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GUILHERME RODRIGUES SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	PEDRO NOGUEIRA DA SILVA - MG037476
		BRUNO PIOVAN DIAS - MG241718
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-JURÍDICA COM CORRÉU BENEFICIADO. NULIDADES NÃO EVIDENCIADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 691/STF, não cabe, em regra, *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem, salvo hipótese de flagrante ilegalidade, não verificada no caso.

2. A decisão impugnada na origem apresentou fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva, com base na gravidade dos fatos, na atuação destacada do agravante na gerência da atividade de tráfico de drogas, na reincidência e no risco à ordem pública, circunstâncias que afastam, em análise perfunctória, a alegação de manifesta ilegalidade.

3. A inexistência de identidade fático-jurídica entre o agravante e o corréu beneficiado impede a extensão prevista no art. 580 do Código de Processo Penal.

4. As alegações de nulidade foram apreciadas pelas instâncias ordinárias e não evidenciam, de plano, situação excepcional apta a afastar o óbice da Súmula n. 691/STF.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59905464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/09/2026 14:25:19
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: b1e95d4c-6840-434e-9b84-2f2b62095489

03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59905464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/09/2026 14:25:19
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: b1e95d4c-6840-434e-9b84-2f2b62095489

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106407 - MG (2026/0238763-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GUILHERME RODRIGUES SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	PEDRO NOGUEIRA DA SILVA - MG037476
		BRUNO PIOVAN DIAS - MG241718
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-JURÍDICA COM CORRÉU BENEFICIADO. NULIDADES NÃO EVIDENCIADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 691/STF, não cabe, em regra, *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem, salvo hipótese de flagrante ilegalidade, não verificada no caso.

2. A decisão impugnada na origem apresentou fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva, com base na gravidade dos fatos, na atuação destacada do agravante na gerência da atividade de tráfico de drogas, na reincidência e no risco à ordem pública, circunstâncias que afastam, em análise perfunctória, a alegação de manifesta ilegalidade.

3. A inexistência de identidade fático-jurídica entre o agravante e o corréu beneficiado impede a extensão prevista no art. 580 do Código de Processo Penal.

4. As alegações de nulidade foram apreciadas pelas instâncias ordinárias e não evidenciam, de plano, situação excepcional apta a afastar o óbice da Súmula n. 691/STF.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME RODRIGUES SILVA contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra

Documento eletrônico VDA59599824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:45
Código de Controle do Documento: 29bce881-8633-4c48-b11a-ca568251e96c

decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negara a liminar no HC n. 1.0000.26.401408-5/000 (HC n. 1.0000.26.401408-5/000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante e teve a custódia convertida em prisão preventiva pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, com posterior oferecimento de denúncia apenas pelo art. 33, *caput*, c/c art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 93/116).

A defesa impetrou *habeas corpus* na origem, com pedido de liminar, alegando nulidades na prisão em flagrante, deficiência de fundamentação da preventiva e desproporcionalidade da medida em face de condições pessoais favoráveis. O Tribunal *a quo* indeferiu a liminar, ao fundamento de ausência, de plano, dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, destacando a fundamentação do decreto preventivo e afastando as nulidades aventadas (e-STJ fls. 21/23).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando constrangimento ilegal por ausência de fundamentação concreta da preventiva, a suficiência de medidas cautelares diversas e a pequena quantidade de drogas apreendidas, além de pleitear, por isonomia, a extensão dos efeitos da decisão que revogou a prisão do corréu LUAN (e-STJ fls. 175/176).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por incidência da Súmula 691 do STF, por ainda não haver julgamento do mérito do *mandamus* na origem e inexistirem excepcionalidades aptas a superar o óbice sumular (e-STJ fls. 175/177).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega o cabimento do *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar na origem, diante de flagrante ilegalidade e ofensa à liberdade de locomoção, invocando a possibilidade de concessão de ofício prevista no art. 654, § 2º, do CPP (e-STJ fls. 182/184). Aduz a desnecessidade da prisão preventiva, afirmando que o agravante possui residência fixa, atividade lícita e é pai de dois filhos menores, e que a condenação anterior por receptação culposa é antiga e integralmente cumprida, não se prestando, por si, à manutenção da segregação (e-STJ fls. 184/185). Sustenta, ademais, que inquéritos e ações penais em curso não podem servir de fundamento para a medida extrema e que a quantidade de drogas apreendidas é mínima, não estando na posse direta do agravante, sendo o delito desprovido de violência ou grave ameaça; aponta, ainda, a exigência de motivação concreta nos termos do art. 315, § 2º, III, do CPP (e-STJ fls. 185/187).

Defende, ainda, que o agravante não foi denunciado por associação para o tráfico, que apenas R$ 57,00 foram apreendidos em sua posse, e que não há qualquer

Documento eletrônico VDA59599824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:45
Código de Controle do Documento: 29bce881-8633-4c48-b11a-ca568251e96c

notícia de liderança ou envolvimento com organização criminosa (e-STJ fls. 188/188). Afirma, por fim, ser aplicável o art. 580 do CPP para extensão dos efeitos da decisão que revogou a prisão preventiva do corréu LUAN HENRIQUE SIMÕES EVANGELISTA, por identidade fático-jurídica, não sendo a reincidência do agravante elemento suficiente para manter a medida extrema sem dados concretos contemporâneos (e-STJ fls. 189/190).

Requer o provimento do agravo regimental para revogar a prisão preventiva do agravante. Subsidiariamente, pugna pela extensão dos efeitos da decisão que revogou a preventiva do corréu LUAN HENRIQUE SIMÕES EVANGELISTA, com expedição de alvará de soltura (e-STJ fls. 191/191).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. [...] WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA59599824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:45
Código de Controle do Documento: 29bce881-8633-4c48-b11a-ca568251e96c

4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.
[...]
6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.
7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 778.187/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16.11.2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM HABEAS CORPUS PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Em regra, não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.
[...]
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 763.329/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27.9.2022.)

No caso, o ato coator indeferiu a liminar na origem, destacando a fundamentação do decreto preventivo e afastando as nulidades aventadas. Nessa linha, registrou (e-STJ fls. 22/23):

Depreende-se que, a princípio, a r. Decisão que converteu a Prisão em Flagrante em Prisão Preventiva (doc. 07), encontra-se fundamentada, indicando as razões que ensejaram a manutenção do decreto prisional, bem como afastando a arguição de nulidade na lavratura do REDS e de excesso de prazo para realização da Audiência de Custódia.
Oportuna, pela relevância, a transcrição de pequeno trecho da mencionada Decisão:

'(…) Os elementos colhidos demonstram que Guilherme exercia papel de destaque no grupo criminoso, atuando como gerente da "boca de fumo" da praça da Cascata.
Cabia a ele a coordenação da distribuição das porções e o comando sobre Luan e Rhyan na realização das vendas diretas a usuários, inclusive emitindo ordens de dispersão e fuga para os comparsas quando da aproximação de veículos estranhos.
Outrossim, a CAC de Guilherme (ID 10687647183) atesta que o autuado possui condenação anterior transitada em julgado pelo crime de receptação (artigo 180 do Código Penal) e responde a processo por violência doméstica e lesão corporal, além de ostentar histórico de envolvimento com porte de arma e posse de drogas.

Documento eletrônico VDA59599824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:45
Código de Controle do Documento: 29bce881-8633-4c48-b11a-ca568251e96c

> ***Sua liberdade representa inequívoco risco à ordem pública, ante a possibilidade real de reiteração delitiva na gerência do comércio espúrio de entorpecentes na localidade. (…)***
> *Diante da gravidade concreta dos fatos descritos, da quantidade expressiva de drogas apreendidas, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP mostram-se inócuas e insuficientes para acautelar o meio social e garantir a aplicação da lei penal. (...)'. (r. Decisão, doc. 07).*
>
> *Verifica-se, dessa forma, que, a priori, o Decreto Prisional encontra-se fundamentado, considerando os elementos do caso concreto, não havendo se falar em flagrante violação ao art. 93, IX, da CF/88.*
>
> *Assim, tendo em vista a não comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, indefiro a liminar, sem prejuízo do reexame da matéria, por ocasião da análise do mérito do presente Habeas Corpus.*

Como se vê, diante do quadro acima evidenciado, a alegação de flagrante ilegalidade, apta a afastar a Súmula 691/STF, não encontra respaldo nesses elementos.

O juízo processante delineou, com base em documentos do flagrante, a atuação destacada do agravante na gerência do ponto, a reincidência e a apreensão de entorpecentes e apetrechos, circunstâncias que, ainda que controvertidas pela defesa, foram apreciadas nas instâncias ordinárias e afastam, por ora, a excepcionalidade exigida para a superação do óbice.

A tese de ausência de denúncia pelo art. 35 da Lei 11.343/2006 não infirmou, na origem, os motivos da cautelar. A decisão apontou o papel de liderança e a coordenação da atividade de tráfico (e-STJ fls. 112/113, 119/120), sendo possível, nessa fase, a decretação com base na garantia da ordem pública, independentemente do tipo atribuído na denúncia, desde que presentes os requisitos do art. 312 do CPP, como assentado.

Quanto à extensão dos efeitos da revogação da preventiva do corréu Luan Henrique Simões Evangelista, o juízo de primeiro grau, ao deferir-lhe cautelares diversas, fundamentou a decisão na primariedade, no restabelecimento da paz social após período de encarceramento e na desnecessidade da continuidade da segregação naquele momento processual (e-STJ fls. 121/122). No mesmo ato, manteve a prisão do agravante, destacando sua reincidência e o papel de liderança, o que afasta, por ora, a identidade fático-jurídica exigida para a extensão pelo art. 580 do CPP.

De fato, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Documento eletrônico VDA59599824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:45
Código de Controle do Documento: 29bce881-8633-4c48-b11a-ca568251e96c

Ademais, "Verificando-se a ausência de similitude fático-processual entre a situação do corréu beneficiado com a revogação da prisão preventiva e a do recorrente, não se tem como demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 580 do Código de Processo Penal CPP, não havendo falar, portanto, em extensão da benesse concedida. A propósito: HC 654.210/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021" (AgRg no RHC n. 176.174/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.)

Finalmente, as alegações de nulidades (suposto excesso de prazo na lavratura do flagrante e na custódia, irregularidades no REDS e cadeia de custódia), embora também tenham sido trazidas no *writ*, foram especificamente afastadas na decisão de primeiro grau, em trechos como: “Conforme se extrai dos autos, o boletim de ocorrência foi lavrado às 17h56min do dia 26/05/2026, ao passo que a ratificação da prisão pela autoridade policial ocorreu às 18h39min do dia 27/05/2026, lapso temporal inferior a 25 horas, inexistindo excesso de prazo apto a macular a prisão em flagrante.”; “Nos termos do art. 310, § 4º, do Código de Processo Penal, a não realização da audiência de custódia no prazo legal somente enseja a ilegalidade da prisão quando ausente motivação idônea, hipótese que não se verifica no presente caso.”; “Não vejo evidências concretas da quebra de cadeia de custódia.” (e-STJ fls. 119/121, 100/101). Em agravo contra a incidência da Súmula 691/STF, essas matérias igualmente não autorizam, de plano, a superação do óbice, ante a ausência de teratologia ou ilegalidade manifesta.

Assim, preserva-se a conclusão da decisão agravada, devendo-se aguardar o pronunciamento do Tribunal de origem sobre o mérito do *habeas corpus* lá impetrado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59599824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:45
Código de Controle do Documento: 29bce881-8633-4c48-b11a-ca568251e96c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.106.407 / MG

Número Registro: 2026/0238763-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000264014085000 50046958220268130479 50047538520268130479

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PEDRO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: PEDRO NOGUEIRA DA SILVA - MG037476
	BRUNO PIOVAN DIAS - MG241718
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: GUILHERME RODRIGUES SILVA (PRESO)
CORRÉU	: MAYCON HENRIQUE FERREIRA
CORRÉU	: LUAN HENRIQUE SIMOES EVANGELISTA
CORRÉU	: RHYAN LUCAS GONCALVES DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUILHERME RODRIGUES SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: PEDRO NOGUEIRA DA SILVA - MG037476
	BRUNO PIOVAN DIAS - MG241718
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA59878970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:52
Código de Controle do Documento: a5acfcc5-d76e-420e-b77a-25aa9ee5865d

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59878970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:52
Código de Controle do Documento: a5acfcc5-d76e-420e-b77a-25aa9ee5865d